3º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO TRANSPORTE ESCOLAR 2020/2021

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICA E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-RIO inscrito no CNPJ/MF sob oono 10.635.706/0001-83, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Sebastião José da Silva, e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR e AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ, CNPJ n. 33.927.872|00015-59, neste ato representado por seu Presidente Executivo, Sr. OTTO LASOSKY,

Considerando as previsões e premissas contidas nos Termos Aditivos anteriores que preveem a possibilidade de revisão para aplicação de normas de programas governamentais de ajuda as empresas atingidas pela pandemia ou outras normas de compensação salarial que possam amenizar as perdas sofridas pelos trabalhadores e empregadores;

Considerando que a Medida Provisória 936/2020, publicada em 01/04/2020 convertida na lei 14.020 de 07/07/2020 regulamentada pelo DECRETO N° 10.422 DE 13/07/2020, que tratam do "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda" com o objetivo de preservação do emprego e renda; a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais; e, a redução do impacto social decorrentes das consequências do estado de calamidade pública e emergência de saúde pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e pela a Lei nº 13.979, de 6 de





fevereiro de 2020 e, que para isso, estabelece diversas medidas trabalhistas complementares e providências a serem adotadas pelos empregadores;

Considerando que a Lei 14.020/2020 prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos das medidas nela previstas por ato do Poder Executivo e que o Decreto 10.422/2020 aumentou para 120 (cento e vinte) dias o prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, deixando condicionado a concessão e o pagamento do benefício emergencial às disponibilidades orçamentárias;

Considerando a situação de emergência e calamidade decretada pelos Governos, que impedem a circulação de pessoas por conta do isolamento obrigatório que originou a paralisação total do transporte escolar, desde 16/03/2020, devido ao fechamento total das escolas até os dias de hoje, sem uma perspectiva de volta neste ano letivo devido a implantação das aulas online e a possibilidade de reflexos similares no inicio do próximo ano letivo, cujo enfrentamento demanda atuação destes sindicatos nos moldes previstos em norma constitucional.

Considerando que a Lei 14.020 de 6 de julho de 2020 autoriza medidas que configuram redução de jornada e salário e/ou suspensão de contrato de trabalho, deve ser interpretada conforme os artigos 6º e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, e artigo 4º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho;

CELEBRAM o 3o Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas abaixo motivados por princípios superiores de boa-fé e transparência visando o bem comum e a razoabilidade, e nos termos e fundamentos dos artigos n. 486, 501, 502 e 611-A da CLT, e com supedâneo na CF/88, artigo7º, XXVI:





CLÁUSULA 1º - Acordam as entidades sindicais, patronal e laboral, a permissão para que sejam aplicadas a TODOS os empregados, OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES descritos do art. 1º ao art. 20º da Lei 14.020/2020, sem ressalvas, exceto os termos ora acordados, de forma imediata e utilizando qualquer meio de comunicação existente.

CLÁUSULA 2º - A teor do que dispõe o art. 611-A da CLT ficam as empresas desobrigadas a utilizarem o prazo de 48 horas, previsto na Lei 14.020/2020, para comunicações de novas regras contratuais aos empregados, podendo aplicá-las no dia seguinte imediato.

CLÁUSULA 3ª – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial e da receita bruta ano-calendário de 2019 das empresas, a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da lei 14.020 de 07/07/2020 de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, sendo a suspensão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionado em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias e que não seja excedido o prazo de cento de vinte dias, podendo ambas as alterações contratuais serem prorrogadas por prazo determinado em ato do Poder Executivo, conforme decreto 10.422/2020 de 13/07/2020, mediante os seguintes requisitos:

a- Comunicação simples ao empregado por qualquer meio eletrônico, com antecedência de um dia;





b- Vigência de acordo com o início e término do prazo constante da comunicação, sempre observado o período de vigência norma autorizadora, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante simples comunicação por parte do empregador;

c- Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, especialmente os previstos em normas coletivas;

Parágrafo 1º - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado.

Parágrafo 2° - A ajuda compensatória mensal terá caráter meramente indenizatório e não integrará a remuneração do empregado, na forma do art. 9° da lei 14.020/2020.

Parágrafo 3° - A medida de suspensão de contrato, prioritariamente, será destinada aos empregados que estiverem no grupo de risco e aos jovens aprendizes.

Parágrafo 4° - Os empregados ficarão autorizados a contribuírem para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Parágrafo 5° - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

5/

01/

- I Cessação do estado de calamidade pública;
- II Data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado;

OU

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

CLÁUSULA 4ª – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial, a possibilidade de redução da jornada de trabalho e de salário dos empregados, com prazo máximo de trinta dias, na forma do decreto 10.422/2020 de 13/07/2020, de modo a completar o total de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por ato governamental, mediante os seguintes requisitos:

- a Preservação do valor do salário hora de trabalho;
- b Comunicação simples ao empregado, por qualquer meio eletrônico, com antecedência de no mínimo um dia corrido;
- c Vigência de acordo com o início e término do prazo constante da comunicação, sempre observado o período de vigência normativa autorizadora, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante simples comunicação por parte do empregador, por qualquer meio de comunicação;
- d- os percentuais de redução da jornada de trabalho e salário, podendo ser de vinte e cinco por cento, cinquenta por cento ou setenta por cento;

\$

OPE

- e- Pagamento de ajuda compensatória mensal em observância ao disposto no art. 9º da Lei 14,020/2020;
- f- Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, observados os Termos
 Aditivos anteriores;

Parágrafo único – O Benefício Emergencial mensal e/ou a ajuda compensatória mensal terão caráter meramente indenizatório e não integrarão a remuneração do empregado.

CLÁUSULA 5ª – A empresa poderá utilizar da antecipação do gozo de férias, seja para os funcionários que já detém o período aquisitivo, seja para aqueles que ainda não atingiram o período aquisitivo.

- I. Nas antecipações do gozo de férias, seja dos períodos aquisitivos já adquiridos, ou, para aqueles a serem adquiridos, não será efetuada a antecipação da remuneração de férias, seja proporcional ou integral, devendo a mesma ser paga até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo das férias.
- II. O pagamento do adicional de férias de 1/3 ou do adicional de férias por tempo de serviço previsto na Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser parcelado em até 2(duas) vezes, e será realizado, em primeiro lugar, aos empregados que já possuíam o período aquisitivo de férias completo, quando da antecipação do gozo e, a seguir, os demais funcionários, iniciando-se o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias do retorno do gozo, tendo como limite a data do pagamento da gratificação natalina de 2020.

\$



III. A teor do art. 133 da CLT - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias e/ou deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa, observado o disposto na LEI 14.020/2020 e o período de vigência do instrumento.

Parágrafo único - Ficam convalidadas todas as regras relacionadas às férias, estipuladas no 2º termo aditivo, aplicando-se as regras prevista nessa cláusula concernente a remuneração e abono, ficando autorizadas as empresas à inserirem todos os empregados que estarão retornando do gozo de férias, no programa de suspensão do contrato de trabalho, redução de jornada e salário, instituídos pela Lei 14.020/2020.

CLÁUSULA 6º - Somente os descontos legais e adiantamento salariais, poderão ser realizados durante o período de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, vedados quaisquer outros descontos.

CLÁUSULA 7º - Ajustam a partes, também, a adoção do regime de trabalho na modalidade de home-office ou teletrabalho, de acordo com a atividade específica de cada função, ficando dispensado o controle de ponto.

CLÁUSULA 8ª - SUSPENSÃO DE CONTRATO - A utilização da suspensão do contrato de trabalho com base no artigo 476-A da CLT, LAY OFF, fica facultada a Empresa que decidir adotar e esta deverá ser realizada mediante negociação direta da Empresa interessada com o Sindicato Laboral observado os principais pontos a seguir:

 a) A Empresa deverá custear o trelnamento a ser oferecido ao corpo funcional e este tendo o De Acordo do Sindicato Laboral.





- b) A mesma poderá ser adotada por um período de 90 a 150 dias.
- c) A estabilidade a ser concedida ao funcionário, por esta medida, se iniciará quando findar a estabilidade já adquirida pela MP 936 e Lei 14020.
- d) A ajuda compensatória mensal não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.
- e) Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, observados os Termos Aditivos anteriores

CLÁUSULA 9ª - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO -

Caso haja a suspensão da concessão ou pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda por parte do Poder Executivo, antes da finalização do estado de calamidade e emergência, ou já tenham sido utilizados os limites legais de suspensão e redução de jornada e trabalho, previstos na Lei 14020/2020, fica facultada a adoção das seguintes medidas coadunadas as seguintes obrigações:

- a) Fica autorizada a redução proporcional de jornada e salário nos percentuals de 60% ou 45% ou 25% de salário e horas trabalhadas, respeitando o pagamento de no mínimo o salário mínimo da UNIÂO, em qualquer dos percentuais adotados.
- b) Estando as Empresas totalmente com as atividades paralisadas, em função do recesso escolar nas aulas presenciais, poderá ser adotado o percentual de 60%.
- c) Na medida em que uma escola retorne as atividades presencias sendo a mesma atendida por uma transportadora que atenda a mais de uma escola em sua carteira assume a mesma a imediata mudança da faixa percentual para 45% ou 25% conforme seja necessário para a logística deste atendimento para atender as aulas presenciais.
- d) Em mantendo o recesso escolar das aulas presenciais e na adoção da redução percentual de horas e salários gerar vencimentos menores que o salário mínimo da





União a diferença poderá ser paga da soma de horas acumuladas no banco de horas ao longo de ano de 2020

Parágrafo primeiro: Durante a redução de jornada e satário, em qualquer dos percentuais, o número total de horas extras por funcionário, fica limitada ao máximo de duas diárias sendo esta compensada do banco de horas e não podendo ser estas horas extras acumulativas em um dia em detrimento de outro.

Parágrafo segundo: Ao empregado sujeito a redução de jornada no sistema de rodízio ou suspensão do contrato de trabalho, lhe será garantido a estabilidade no emprego até 31 de dezembro de 2020, salvo se houver demissão por justa causa ou a seu pedido.

Parágrafo terceiro: Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, observados os Termos Aditivos anteriores.

CLÁUSULA 10º - APOSENTADOS

Tendo em vista a previsão do artigo 6°, §2°, II, e no artigo 12, § 2° da Lei 14.020/2020, fica acordado que as empresas poderão reduzir em 50% dos salários dos empregados aposentados, enquanto as atividades destes estiverem totalmente paralisadas, respeitando o salário mínimo da União.

Parágrafo primeiro: Na necessidade da utilização de volta parcial ao trabalho presencial ficam os mesmos submetidos à mesma regra dos demais.

Parágrafo segundo: Esta clausula é especialmente válida a partir do dia 16-03-2020 quando ocorreu totalmente a paralisação, para aqueles empregados que firmaram acordo individual de suspensão de contrato de trabalho ou redução de jornada e salário.

Parágrafo terceiro:- De forma a respeitar o salário mínimo da União o saldo restante face a redução de 50% poderá ser realizado a partir do número de horas acumuladas no banco de horas, visto que nenhuma hora paga desde de 16-03-2020 foi trabalhada.





CLÁUSULA 11º- DÉCIMO TERCEIRO

Caso haja o retorno das atividades escolares e do pagamento do salário integral aos empregados até o fim do ano de 2020, os sindicatos os sindicatos convenentes comprometem-se a negociar termo aditivo tratando da proporcionalidade no pagamento do 13º Salário.

CLÁUSULA 12º – Uma vez aplicadas às medidas acima e ainda havendo necessidade de dispensa coletiva de empregados, esta deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional.

CLÁUSULA 13º – Caso haja rescisão contratual em qualquer modalidade e desde que ocorram com a assistência do Sindicato dos trabalhadores, as verbas rescisórias poderão ser quitadas pela empresa de forma parcelada mediante condições acordadas previamente entre empresa e Sindicato profissional, sem incidência da multa do artigo 477 da CLT, com a concordância do empregado, no ato da homologação.

CLÁUSULA 14ª – As partes se comprometem a manter contínuo contato e acompanhamento das medidas ora ajustadas, ficando desde já definido que a qualquer momento o ora pactuado poderá ser revisado para aplicação de condições mais benéficas ao empregado decorrente de normas posteriores.

Parágrafo único: A empresa se compromete a encaminhar ao sindicato, através do e-mail: negociacoes.rodovíariosrj@gmail.com, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a relação de seus empregados, contendo os dados completo de cada um e a situação do seu contrato de trabalho nos termos ora avençado, sempre que houver a aplicação das medidas prevista nesse instrumento e quando solicitado pelo sindicato profissional.





CLÁUSULA 15ª – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo com início em 13/07/2020, e término com o fim do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo 06/2020 para 31 de dezembro de 2020, devendo ser readequado, em caso de novas medidas ou programas governamentais que estabeleçam regras mais benéficas aos trabalhadores.

Parágrafo único. Caso haja o término da pandemia, do estado de emergência e calamidade, bem como as restrições à atividade empresarial, as partes poderão ajustar o término imediato dos direitos e obrigações previstos nos TERMOS ADITIVOS, mantidos a cláusula que trata da prorrogação da vigência da convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 16ª – Ficam mantidos os demais direitos previstos na convenção coletiva e aditivos anteriores, que não conflitem com o presente instrumento cujas cláusulas são de aplicação facultativa ou alternativas.

CLÁUSULA 17ª – Fica ratificada a prorrogação da vigência de todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, pelo período de 12 (doze) meses após a vigência do mesmo ou até o fechamento de novo instrumento coletivo de trabalho.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente termo de aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos e legais imediatamente até a sua alteração ou suspensão.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2020.





Culotino for de site

SINTRATURB-RIO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANO FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGA, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEBASTIAO JOSE DA SILVA — PRESIDENTE.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR e DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERI

AFINS

Presidente Executivo, Sr. OTTO LASOSKY

0